



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528896-37.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME RODRIGO SILVA CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.336.

Apelante: Guilherme Rodrigo Silva Campos.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o acusado pelo crime de tráfico de drogas. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente a evidenciar a responsabilidade penal do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Autoria e materialidade demonstradas. Condenação mantida 2. Não é o o caso de aplicação do redutor previsto no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Sanção que não comporta alteração. Recurso desprovido.

1. A r. sentença (fls. 133/143), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, para condenar **GUILHERME RODRIGO SILVA CAMPOS** às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Apelou a defesa (fls. 153/159), postulando a absolvição, em razão da falta de provas. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 190/199).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 48/51):

*“Constou do inquérito policial que no dia 5 de dezembro de 2024, por volta das 16 horas, na Rua Herculano José dos Santos, nº 417, Morro Doce, Anhanguera e na Rua Pedro José de Lima, nº 979, viela sem número, Anhanguera, nesta cidade e Comarca de São Paulo, **GUILHERME RODRIGO SILVA CAMPOS**, respectivamente, trazia consigo e guardava, ao todo, 140 (cento e quarenta) pedras de cocaína na forma de crack, totalizando 41,9 g (quarenta e um gramas e nove decigramas); 916 (novecentos e dezesseis) porções de cocaína, totalizando 493,2 g (quatrocentos e noventa e três gramas e dois decigramas); e 500 (quinhentas) porções de tetrahidrocannabinol (maconha), totalizando 1.601,2 g (um mil, seiscentos e um gramas e dois decigramas), para fornecimento a terceiros, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

DOS FATOS.

Segundo se apurou, na data e local dos fatos, policiais civis, em cumprimento de diligência visando apurar local de armazenamento de drogas que abastecia esta Capital e a região de Carapicuíba, realizaram diligências Rua Herculano José dos Santos, nº 417, Morro Doce, Anhanguera, também notório por ser ponto de mercancia de entorpecentes.

Após breve campana a bordo de viaturas descaracterizadas, os policiais notaram intenso fluxo de tráfico de drogas e deliberaram pela abordagem no denunciado que por ali se encontrava.

Em poder do denunciado foram apreendidas 110 (cento e dez) porções de cocaína, 53 (cinquenta e três) pedras de crack e 20 (vinte) porções de maconha.

Informalmente, o denunciado admitiu que era o gerente do tráfico na região, sendo o responsável por manter as drogas em depósito para abastecer o ponto de vendas. E, ao ser questionado, indicou aos policiais onde

estava armazenado o restante das drogas, ou seja, na Rua Pedro José de Lima, nº 979, viela sem número, Anhanguera, sendo que lá foi apreendido o restante do entorpecente.

*Já em interrogatório formal, **GUILHERME** preferiu o silêncio, fls. 4.*

A captura do denunciado em conhecido ponto de traficância; a apreensão de quantidade e variedade de entorpecentes separados para a tradição, ou seja, mais de dois quilogramas de drogas variadas; e a confissão informal indicam que os entorpecentes se destinavam ao tráfico (...).

4. Evidenciada a responsabilidade penal do réu.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de constatação (fls. 17/22), auto exibição e apreensão (fls. 14/15), bem como pelos exames químico-toxicológicos (fls. 112/114 e 116/118), os quais constataram que as substâncias apreendidas maconha (THC) e cocaína.

Anote-se que, embora tenha havido apreensão de lança-perfume, a denúncia não fez menção à referida droga – devendo ser observado o princípio da correlação entre acusação e sentença.

Por sua vez, certa a autoria.

Firme a prova testemunhal no incriminar o apelante.

Ouvida pela autoridade policial (fls. 02), o policial civil Luiz Fernando Cesar de Souza declarou que: “Na data de hoje prosseguia em uma investigação tendente a apurar o local onde seriam armazenadas as drogas destinadas a abastecer pontos de vendas de diversas cidades, inclusive Carapicuíba, sendo que de antemão já tinham a informação de que próximo ao local funcionava um ponto de

vendas de drogas. Ante o acima exposto, se dirigiram à Rua Herculano Jose dos Santos, Nº 417, no Morro Doce na cidade de São Paulo. Ao chegar no endereço acima indicado, identificaram o ponto de vendas e como estavam se valendo de viaturas descaracterizadas, mantiveram uma campana. Ocorre que, como o fluxo do tráfico estava muito forte, decidiram pela abordagem. O indiciado não ofereceu resistência e em seu poder foram localizadas 110 porções de cocaína, 53 porções de crack, além de 20 porções de maconha. Indagado no local sobre os fatos ele de pronto confessou que era gerente do tráfico na região e que ele era responsável por manter as drogas em depósito para abastecerem o ponto de vendas e indicou onde seria o local que as drogas estavam. Se dirigiram então ao local indicado pelo indiciado e lá encontraram o restante do entorpecente”.

No mesmo sentido o relato do policial militar Rodrigo Kalil Di Santo, em solo policial (fls. 03).

Sob o crivo do contraditório (termo de audiência de fls. 131/132), Luiz Fernando afirmou que possuíam informações sobre o armazenamento de drogas no local; todavia, não tinham certeza sobre o portão de acesso. Durante a campana, constatarem que o acusado estava praticando a conduta criminosa, pois o usuário se aproximava do apelante, que pegava a droga, enquanto outro indivíduo recebia o dinheiro do usuário. Quando partiram para a abordagem, os usuários e o comparsa do réu fugiram. Detiveram somente o apelante. O réu foi informado sobre o relatório de investigação e acabou apontando um portão; ele disse que era responsável pelo armazenamento dos entorpecentes. No imóvel, encontraram “crack”, maconha e cocaína, bem como anotações.

Esclareceu que a mão de obra para venda é chamada por eles de “braço”; as vezes, são inclusive os usuários. O gerente é o responsável mas ele, em algumas situações, acaba assumindo o ponto na falta de pessoas para exercer a venda. No local da abordagem, encontraram substâncias entorpecentes escondidas, em uma moita, exatamente no local em que o réu pegou os objetos para a venda. Afirmou que as drogas encontradas na moita eram do mesmo tipo daquelas localizadas na casa.

Narrativa que está em sintonia com o depoimento do policial Rodrigo sob o crivo do contraditório (termo de audiência de fls. 131/132). Narrou que investigavam o tráfico de drogas na região, sendo que havia informação de diversas casas “bomba”. Permaneceram monitorando dois acessos a pontos de venda. O usuário chegava e solicitava a droga; o acusado se encaminhava até uma moita, pegava a substância e voltava. Na sequência, o usuário entregava o dinheiro ao comparsa e o réu dava a droga. Observou três ou quatro vendas. Resolveram aborda-los. Os usuários e o comparsa conseguiram se evadir, enquanto o réu foi preso. O acusado indicou onde a drogas estavam escondidas. Mostraram o relatório de investigação da 'casa bomba' que estavam apurando, tendo apelante admitido ser o gerente daquela casa; e que, na falta de pessoal, estava trabalhando na venda. Dirigiram-se ao portão indicado pelo acusado e acharam duas sacolas, com diversas drogas. Não foi localizado dinheiro, pois o comparsa era o responsável e ficava com ele. Relatou que estavam monitorando a casa, mas não tinham a exata localização do portão que dava acesso a ela. O réu não era conhecido de outras abordagens.

A circunstância de serem policiais civis não os

torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos, de sorte a reduzir-lhe, a priori, o poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”** (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

Registre-se que os relatos prestados pelos agentes públicos, em seus aspectos principais, são coincidentes entre si. De resto, pequenas divergências não se prestam a abalar a credibilidade das testemunhas. Atente-se que as narrativas não destoam quanto à conduta do réu e à apreensão das drogas.

Depoimentos que, de resto, estão em consonância com a apreensão das drogas.

Cuida-se, sem dúvida, de **um manancial probatório denso em prol da pretensão acusatória.**

Por sua vez, o réu permaneceu silente no curso da persecução penal (fls. 04/05 e termo de audiência de fls. 131/132).

Nesse passo, os seguros relatos dos policiais,

ajuntados pela apreensão das drogas, avalizam a imputação.

Com efeito, o depoimento de policiais prestados em juízo constitui meio de prova idôneo a assentar a condenação, especialmente quando não exista dúvida sobre a imparcialidade dos agentes públicos, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (STJ, AgRg no HC n. 860.273/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgRg no AREsp n. 1.649.862/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023; AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

Registre-se que os relatos das testemunhas de defesa não se prestam a dobrar a imputação, tal como posto na sentença. Aliás, sequer são incompatíveis com a acusação.

Dentro deste espectro, o manancial probatório relewa que o acusado trazia consigo e guardava as drogas (140 porções de “crack”, com peso líquido de 41,9 gramas; 916 porções de cocaína, com peso líquido de 493,2 gramas, 500 porções de maconha, com peso líquido de 1601,2 gramas), numa conduta que configura o crime de tráfico de drogas.

Escorreita, pois, a condenação.

5. A hipótese não comporta a aplicação da regra prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06.

Importa considerar: (i) a elevada quantidade de drogas, de espécies diversas; (ii) a utilização de um imóvel para armazenamento; (iii) os relatos dos agentes públicos, inclusive no

sentido de que o apelante era o gerente.

São fatores que revelam um acentuado envolvimento do réu com o tráfico de drogas, não se tratando, designadamente, de um cenário de um iniciante nesta atividade.

Dados empíricos que, somados, indicam tratar-se de pessoa dedicada às atividades criminosas.

Cabe salientar que **“a conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade da droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas”**, para os fins a que alude o citado artigo de lei (STF, RHC nº 94.806, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 09/03/2010, DJ de 16/04/2010).

Na realidade, a qualificação do agente como pessoa dedicada às atividades criminosas – situação que afasta a incidência da causa de diminuição de pena estampada no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 – pode vir assentada na prova indiciária, tal como esta se acha definida no artigo 239, do Código de Processo Penal, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado (artigo 155, do Código de Processo Penal), não se exigindo prova direta desta circunstância, sob pena de inviabilização da repressão penal a este tipo de delito, dada a dificuldade de se obter uma prova deste tipo (STF, HC nº 101.519, relator Min. Luiz Fux, julgado em 20/02/2012; DJ de 26/04/2012). Consoante salientado pelo **Ministro Luiz Fux**, em passagem bastante elucidativa de seu voto, **“os criminosos não circulam com uma 'carteira de identificação de pessoa dedicada a atividades criminosas”**.

Deveras, na interpretação do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, há que se atentar para o elemento teleológico, na dicção do artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil (**FRANCISCO AMARAL**, Direito Civil, Introdução, Renovar, 5ª edição, pp. 88/89; **JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO**, O Direito, Introdução e Teoria Geral, Renovar, 2ª edição, pp. 430/431), vale dizer, no sentido de que o escopo da lei foi de beneficiar – com uma sensível redução da pena – aquele agente que pela primeira vez se lança no mundo criminoso, cuja conduta não representa um maior perigo para a coletividade, de sorte que a pena reduzida, ainda que considerada a gravidade do tráfico de entorpecentes, afigura-se suficiente para a ressocialização e reprove suficientemente o comportamento. Essa não é, decididamente, a situação do réu.

6. A sanção não comporta alteração.

A pena acabou estabelecida no mínimo legal de 5 anos de reclusão, bem como pagamento de 500 dias-multa - considerando que não se aplica o redutor previsto no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06.

Mantido o regime inicial **semiaberto** para a pena privativa de liberdade.

7. Fica mantida a prisão preventiva do acusado, considerando o teor dessa deliberação e a gravidade em concreto do delito. Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a

decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva (STF, HC nº 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC nº 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº 192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009).

Respeitada opinião em sentido contrário, inexistente incompatibilidade, do ponto de vista jurídico processual, entre o estabelecimento do regime semiaberto e a manutenção da prisão cautelar. No entanto, sob pena de maltrato ao princípio da proporcionalidade, urge seja compatibilizada a segregação provisória com o regime imposto na sentença, a fim de que o réu não fique sujeito a uma situação mais gravosa do que a estabelecida na decisão judicial. Ou seja, deve ele ser posto imediatamente em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto (STJ, AgRg no HC n. 786.675/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023; AgRg no HC n. 827.560/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgRg no HC n. 812.414/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; AgRg no

HC n. 761.032/RO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Deveras, “a fixação do regime inicial semiaberto não é suficiente, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva, a qual pode ser compatibilizada com o modo intermediário de cumprimento de pena” (STJ, AgRg no RHC n. 190.346/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

8. Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

LAERTE MARRONE

Relator